



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3138/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1976/2022
RELATOR: YURI MOURA

Ementa: Dispõe sobre o ensino domiciliar no âmbito do Município de Petrópolis e dá outras providências.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** acerca do **Projeto de Lei** do Ilmo. Sr. Vereador Dudu que “DISPÕE SOBRE O ENSINO DOMICILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II – FUNDAMENTO

A presente proposição encontra pertinência temática com as matérias legislativas de competência desta Comissão Permanente.

A proposição legislativa, ora analisada, é **INCONSTITUCIONAL** contendo espantoso **vício formal de iniciativa**, uma vez que trata de atividade administrativa e privativa do Poder Executivo. Isso porque, **as regras dispostas nos caput's dos arts. 4º e 7º criam obrigações e deveres para órgãos da estrutura organizacional da Prefeitura de Petrópolis e, portanto, distante da esfera de competência administrativa do Poder Legislativo desta Câmara Municipal e de qualquer dos seus Vereadores!**

Ademais, o presente projeto também se torna **INCONSTITUCIONAL** pois invade competência privativa da União, conforme determinação do art. 22 da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;” (Grifou-se)

Cumpra esclarecer também que o Departamento de Assuntos Jurídicos - DAJ, desta Câmara Municipal, apresentou despacho, anexo ao presente projeto, informando que **“existe decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF – em regime de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 888.815/RS, no sentido da IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA SISTEMÁTICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DOMICILIAR SEM QUE OS PARÂMETROS ESTEJAM PREVISTOS NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LND – Lei Federal nº 9.394/1996)”**. Ainda com base nos documentos anexos a esse projeto, consta a referida decisão do STF ementada a seguir:

“CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma

Página: 1

educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira." [1] (Grifou-se)

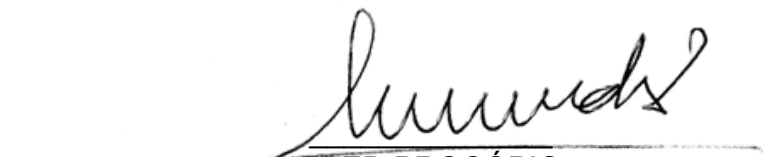
Por fim, sendo **INCONSTITUCIONAL** e **ILEGAL**, opina-se desfavoravelmente a tramitação desta proposição.

III – CONCLUSÃO / PARECER DA COMISSÃO:

Diante de todo o exposto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação com amparo nas determinações constantes na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, entende que **o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa e invade competência privativa da União**, sendo inconstitucional e ilegal e manifesta-se **DESAFAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

[1] STF – RE n.º 888.815 – Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES – Plenário – J: 12/09/2018 – Dje: 21/03/2019.

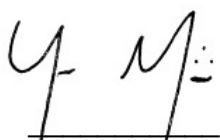
Sala das Comissões em 06 de Dezembro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal



YURI MOURA
Vogal